

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2014.0000054079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0009600-23.2008.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante MARIA SUELI ROSSI DIAS PRADO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados COMERCIO DE SUCATAS NARCISO LTDA e PAULO LUZARDI.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "CONHECENDO DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO E TAMBÉM EM RELAÇÃO AO APELO, LHES NEGARAM PROVIMENTO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos Desembargadores RUY COPPOLA (Presidente) e KIOITSI CHICUTA.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2014

LUIS FERNANDO NISHI RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 14694

Apelação Cível nº 0009600-23.2008.8.26.0533

Comarca: Santa Bárbara D' Oeste - 1ª Vara Cível

Apelante: Maria Sueli Rossi Dias Prado

Apelados: Comércio de Sucatas Narciso Ltda. e Paulo Luzardi

Juiz 1ª Inst.: Dr. Thiago Garcia Navarro Senne Chicarino

ACIDENTE DE VEÍCULOS – AGRAVO RETIDO CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – SUFICIÊNCIA DAS PROVAS PRODUZIDAS – RECURSO COM EXAME REITERADO PELO INTERESSADO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – INEXISTENCIA DE COMPROVAÇÃO DA CULPA DO RÉU – AQUELE QUE, POR AÇÃO OU OMISSÃO VOLUNTÁRIA, NEGLIGÊNCIA OU IMPRUDÊNCIA, VIOLAR DIREITO E CAUSAR DANO A OUTREM, AINDA QUE EXCLUSIVAMENTE MORAL, COMETE ATO ILÍCITO – O AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – INDENIZAÇÃO INDEVIDA – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por MARIA SUELI

ROSSI DIAS PRADO contra a respeitável sentença de fls. 231/235 que, nos autos da <u>ação de indenização por danos materiais e morais</u> que move contra COMÉRCIO DE SUCATAS NARCISO LTDA. e PAULO LUZARDI, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Irresignada, pretende a inversão do quanto julgado, sustentando, em síntese, que o réu foi culpado pelo acidente de trânsito, pois não agiu com a devida atenção às normas gerais de circulação e conduta, devendo, por isso, arcar com a sua responsabilidade indenizatória pelos danos materiais e morais que causou (fls.241/247).

Houve contrariedade ao apelo (fls.252/259), em defesa do desate da controvérsia traduzido na sentença recorrida, pleiteando o conhecimento do agravo retido (fls.152/156), ante o indeferimento de depoimento pessoal da parte autora.

É o relatório, passo ao voto.

I -- Conheço do agravo retido (fls. 152/156), nos termos do artigo 523, caput, do Código de Processo Civil, conquanto expressa e renovada a intenção de sua apreciação nas razões recursais.

Em se tratando de provas necessárias à instrução processual, vigora no ordenamento jurídico positivo o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional do juiz.

Dessa forma, ao juiz, na qualidade de destinatário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da prova, incumbe avaliar a conveniência ou não de sua produção. O magistrado não é obrigado a colher todas as provas pretendidas pelas partes, máxime quando aquelas já trazidas aos autos afiguram-se suficientes para a formação do seu convencimento.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo retido.

II -- No mérito, a irresignação é improcedente.

Trata-se de ação de indenização ajuizada por Maria Sueli Rossi Dias Prado em face de Comércio de Sucatas Narciso Ltda. e Paulo Luzardi.

Alega a apelante que, em 26 de junho de 2008, por volta das 17hs45min, seu filho, Eduardo Fernando Prado, foi vítima de acidente de trânsito ocorrido na Av. Juscelino Kubistchek de Oliveira, s/nº, Distrito Industrial, Santa Bárbara D'Oeste/SP.

Sustenta que o acidente ocorreu por culpa única e exclusiva dos réus, pois na data do óbito seu filho Eduardo Fernando Prado conduzia sua motocicleta Honda CG Titan 150, placas DTG 1885, pela Avenida Juscelino Kubistchek, quando veio abalroar o reboque, placas DHT 0681, marca LENÇÓIS RPTM, de propriedade da primeira requerida, estacionado naquele local, na contramão de direção, pelo segundo réu, sem qualquer tipo de sinalização ou aviso, fato que impediu o falecido de visualizar o referido veículo (cf. boletim de ocorrência nº 1778/2008, fls. 18/19).

Pleiteia a condenação dos réus no pagamento: (i) a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

título de danos materiais, no importe de R\$ 2.308,00 (dois mil trezentos e oito reais); (ii) indenização por danos morais, no equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos, equivalente a R\$ 207.500,00 (duzentos e sete mil e quinhentos reais); e, (iii) pensão alimentícia mensal no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), contados a partir do evento morte até quando o falecido completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Citados, os réus contestaram o alegado, aduzindo que: "não houve qualquer ação dolosa e/ou culposa praticada pelos demandados que possa ensejar a procedência da ação, pois, lamentavelmente, o acidente ocorreu por culpa exclusiva da própria vítima." (fls. 87/110).

De rigor, a improcedência da ação.

Conforme se depreende dos autos, a apelante não conseguiu provar que o acidente automobilístico ocorreu efetivamente naquelas condições narradas.

Em momento algum a apelante trouxe aos autos elementos que pudessem imputar a culpa pela ocorrência do acidente ao segundo corréu, com vistas a ensejar as indenizações pretendidas na inicial.

A testemunha Roseli dos Santos (fls.269/271) relatou que: "Eu vi ele fazendo a curva em alta velocidade, escutei o barulho do impacto, mas não vi ele batendo no caminhão, eu estava no ponto de ônibus, eu sai cinco e meia e meu ônibus passa as seis horas da tarde, e aí eu vi uma pessoa de moto fazendo uma curva em alta velocidade e aí momentos de segundos eu escutei o barulho do impacto, mas até então eu não achei que fosse o moço da moto. Considerando dois veículos estacionados na mesma linha de direção um de cada lado,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

havia possibilidade de passarem dois veículos ali juntos? *Moto sim, carro não*. Um carro e uma moto sim? *Sim*".

A testemunha José Ademarson Nogueira (fls. 274/275) informou que: "Sabe me dizer se o local é bem iluminado? *Olha, pelo que eu me recorde ali tem aquelas lâmpadas amareladas suficientemente é iluminado, tanto é que depois eu fiz foto daquele local*".

Por fim, a testemunha Adriel de Souza Venceslau (fls. 262/264) depôs no sentido de que: "estava bem iluminado, é bem iluminado o local ou não? *Razoavelmente iluminado*. (...) Do jeito que estava com esses dois veículos parados, os reboques, dava para passar dois veículos, como que era lá, um veículo, um veículo e moto, o que dava para passar ali? *Olha, dava pra passar um veículo e no máximo uma moto, dois veículos não*".

Bem salientou o MM. Juiz sentenciante: "O fato de o reboque abalroado estar parado no sentido do contrafluxo, da mesma feita, a meu ver não se desponta como suficiente para ensejar a configuração do dever reparatório, porque, joeirando as fotografias anexadas às fls. 169 e seguintes, verifico que o local contava com iluminação razoável (inclusive é esta a conclusão constante do laudo pericial de fls. 195/197), o suficiente para, em conjunto com a ação do farol da motocicleta (...) fazer-se com que a vítima avistasse o reboque, independentemente da existência de faixas reflexivas. (...) era possível a vítima passar pelo local sem nenhum problema, evitando colisão com o reboque da ré. (...) o pedido deduzido contra os réus é, in totum, improcedente, porque da prova coligada, precedentemente assinalada, verifico que o acidente ocorreu por culpa única e exclusiva da vítima, inexistindo o necessário nexo etiológico entre a conduta dos réus e o evento danoso". (original sem grifo)

Portanto, o ônus probatório recai sobre a atuação da autora, por se tratar de invocação de fato constitutivo do seu direito, nos termos do que dispõe o artigo 333, I, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ocorre, todavia, que a apelante não fez prova do quanto é alegado, não se desincumbindo, portanto, do referido ônus.

Consoante anotam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em "Código Civil Anotado e legislação extravagante", 5ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, relativamente ao artigo 186 daquele diploma, pg.342: "Ato ilícito. Responsabilidade subjetiva (CC 186). O ato ilícito descrito no CC 186 enseja reparação dos danos que ensejou, pelo regime de responsabilidade subjetiva, sendo requisitos necessários para que haja o dever de indenizar: a) o ato; b) o dano; c) o nexo de causalidade entre o ato e o dano; d) o dolo ou a culpa do agente causador do dano". (original sem grifo)

Esta é, também, a orientação do **Superior Tribunal de Justiça**, <u>verbis:</u>

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA. CULPA PELO ACIDENTE. ÔNUS DOS RECORRIDOS. 1. A responsabilidade civil somente se perfaz se presentes seus elementos essenciais, quais sejam, ação ou omissão do agente, nexo causal e dano. 2. A responsabilização do proprietário do veículo pressupõe seu mau uso, traduzido no agir culposo do terceiro condutor, causador do acidente. Precedentes. 3. A demonstração da culpa pelo acidente configura ônus do autor, já que se consubstancia em fato constitutivo de seu direito. 4. Recurso especial conhecido e provido¹".

Não há, portanto, provas suficientes capazes de demonstrar a conduta culposa do réu no acidente automobilístico, mostrando-se ausentes os pressupostos necessários a ensejar sua responsabilidade

¹ REsp 608869/RJ, Min. Fernando Gonçalves, T4 – Quarta Turma, J.

09/12/2008.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extracontratual, nos termos do artigo 186, do Código Civil, circunstâncias essas bem sopesadas pelo digno julgador de primeiro grau.

III -- Diante do exposto, CONHECENDO DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO E TAMBÉM EM RELAÇÃO AO APELO, LHES NEGO PROVIMENTO.

LUIS FERNANDO NISHI Relator